







ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA gabinete desembargadora sérgia miranda

APELAÇÃO CÉVEL Nº 59402-26,2007.8.06.0001/1

(SPROC N.º 2007,0019,4823-5/1)

9º vara da familia da comarca de fortaleza **ORIGEM:**

FRANCISCO DE ARAÚJO CARNEIRO APELANTE: **APELADOS:**

NAURÍCIO SEVERO MARQUES e

JOSÉ WAGNER SEVERO MARQUES TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULÁRIZAR

DES. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO **RELATOR:**

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

VOTO-VISTA

Com o propósito de examinar com mais detença o objeto do presente recurso de apelação em que figuram como partes as acima epigrafadas, pedi vista dos presentes autos. Vista que me foi regimentalmente concedida na sessão passada do dia 03 do fluente mês e que me possibilitou elaborar o presente voto, o qual corrobora com a sábia decisão do inclito Desembargador Relator.

Primeiramente, convém destacar que adoto integralmente o bem elaborado relatório da lavra do eminente Desembargador Relator, por encontrar-se de forma irretocável, assim como seu voto, o qual denota a acuidade e extremo zelo que lhe são

APELAÇÃO CÍVEL Nº 59402-26.2007.8.06.0001/1

peculiares no trato dos feitos de sua regência.



Em referência aos requisitos processuais de caráter intrínseco e extrínseco, como bem asseverou o Relator, se coadunam na estreita margem da admissibilidade, por inexistir fato impeditivo ou extintivo para o exercício da recorrência.

A pretensa interpretação proposta pelo apelante quanto ao cerceamento do constitucional direito de defesa, rogando, portanto, o conhecimento do Agravo Retido, acertadamente aponta o Desembargador Relator quanto à inconsistência das alegações diante do arrazoado meritório junto aos fólios, no qual, o recorrente, assegura ter restado fartamente comprovada a efetiva relação de paternidade de caráter socioafetivo entre os, ora apelados e aquele que os registrou como filhos. Desta feita, caindo por terra a irresignação em virtude de possível ausência de oportunidade de produção de prova testemunhal, vez que prepondera ao magistrado diretor do feito, a determinação de produção de provas necessárias para a formação de seu livre convencimento.

Tratando-se do ceme da questão, cabe-me engrossar as fileiras em concordância aos termos explicitados pelo mui digno Relator, ao trazer à luz, a essencial noção ética aristotélica, a qual festeja a relevância dos bens morais, assim como, dos atos deles derivados, na constituição da felicidade individual e coletiva, como um norte para perpetuação da segurança jurídica daquelas situações permeadas dos valores éticos enaltecedores de uma sociedade mais humana e justa.

Em consequência ao pensamento firmado na esteira dos valores éticomorais, vislumbra-se estar diante de uma atitude repleta dos sentimentos, dos mais nobres, considerando-se haver o pai registral, tomado para si a responsabilidade, com zelo e carinho por mais de quarenta anos, provendo ambas as crianças de todo amparo, tanto de natureza alimentar e educacional, assim como de afeto e cuidados dignos de um verdadeiro pai, sendo assim, impossível ignorar a importância fundamental da paternidade socioafetiva na formação do núcleo familiar.

> cuidadosamente, o Desembargador Relato Ademais, nota-se ter,

acostado exemplares emblemáticos sobre o tema, constantes dos anais jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, assim como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais cristalizam o entendimento acerca da irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da paternidade, nos casos em que se acham ausentes vícios no exercício da manifestação de vontade, ainda que, venha a estar em descompasso com a verdade biológica, fazendo-se preponderante a ligação socioafetiva construída ao longo dos anos de convivência entre pai e filhos, conferindo, desta forma, como indelével a tutela à preservação da estabilidade familiar.

Em harmonia com a compreensão exposta acima, recorto ementa de minha relatoria, a qual enfatiza o valor da livre manifestação de vontade exercida pelo pai no reconhecimento de filho que sabia não ser biologicamente seu:

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILIAÇÃO. PERFILHAMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE DE FILHO DE TERCEIRO, TRAZENDO PARA SI A RESPONSABILIDADE SOBRE O INFANTE. RETIRADA DO NOME DO PAI DA CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NASCIMENTO. PRINCÍPIO DA PROTECÃO INTEGRAL E DO INTERESSE MAIOR DA CRIANCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA, UNÂNIME. 1. Não havendo comprovação de vício no reconhecimento da paternidade realizado, não há possibilidade de sua desconstituição. 2. O reconhecimento espontáneo da paternidade por quem sabe não ser o pai biológico tipifica verdadeira adoção (adoção à brasileira), a qual é irrevogável, descabendo postular-se anulação do registro de nascimento, salvo se demonstrada de forma convincente a existência de vício de consentimento, o que inocorreu ло caso em foco. 3. O apelado não pode se desvincular do dever assumido sem vícios e cujo deseniace causaria prejuizo à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, por ele voluntariamente reconhecida como filho, em relação à qual sabia não haver vinculo biológico, pois a paternidade, muito mais do que um evento meramente biológico, é um fenômeno social, merecendo prestígio a verdade

socioafetiva. Filho não é algo descartável, que se assume quando desejado e se dispensa quando conveniente. 4. Recurso Voluntário conhecido e provido. 5. Sentença reformada. (TJCE — Apelação Civel n. 11624200080601761 — Rel. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 6º Câmara Civel - Data de registro: 21/07/2010)

DIANTE DE TUDO ISSO, atencioso costumeiramente que é o culto Julgador, à boa doutrina, bem como aos precedentes jurisprudenciais, aquiesço ao entendimento adotado por sua excelência, ora traçado nos presentes autos, portanto, acostando-me integralmente ao acertado posicionamento da digna Relatora, conhecendo do recurso, com a decretação parcial de seu provimento, considerando hígida a declaração da origem biogenética, comprovada mediante o resultado do exame de DNA acostado ao caderno processual, perseverando os registros de nascimento da forma em que foram assentados a *prima facie*, mantendo os efeitos deles decorrentes sem qualquer hiato, e, ainda, rateando os honorários advocatícios em Igual proporção para ambas as partes, exatamente da maneira clara constante no dispositivo do irrepreensível acórdão em foco.

É como voto.

Fortaleza, 09 de setembro de 2011.

Desa. SÉRĞIA MARIA MENDONÇA MIRANDA RELATORA



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIA DA 6º CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL Nº 59402-26.2007.8.06.0001/1 - 9º VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA -

Segredo de Justiça###

Relator: DES. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

Presidente: Exmo. Sr. DES. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

Rep. do Ministério Público: Sra. Procuradora de Justiça Dra. SUZANE POMPEU SAMPAIO

SARAIVA

Secretária: Bela. GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, dando prosseguimento ao Julgamento, a Exma, Sra. Desa SERGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, que havia pedido vista dos autos em 03.08.2011, veio na presente data ministrar seu voto vista, acompanhando na integra o voto do eminente Relator, rejeitando a preliminar suscitada (Aproveitamento do Agravo Retido). No mérito, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, no que foi acompanhado pelo eminente Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL, que anteriormente havia votado se acostando ao entendimento do eminente Relator. Designado para lavrar o acórdão, o Exmo. Sr. Des. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO. "A Tarma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada (Aproveitamento do Agravo Retido). No mérito, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator." O referido é verdade. Dou fê. Sala das Sessões da 6º Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 09 de setembro de 2011.

டிருந்த என்ன டி கே கூற BELA: GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS - Secretária-